



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.836, DE 23 DE JULHO DE 2007.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2008, obedecido o disposto na Constituição Estadual, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e;
- V – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008 constarão do Plano Plurianual – PPA , referente ao período 2008 – 2011, remetido à lei orçamentária desse exercício, considerando os seguintes eixos:

I – CENTRAL

- Desenvolvimento econômico com bem-estar social.

II – ESTRUTURANTES:

Educação

- Focalização da educação como prioridade de governo, ao lado do turismo, da indústria e do agronegócio;
- Combate ao analfabetismo;
- Qualificação do ensino fundamental e médio;
- Expansão da educação profissional e qualificação de mão-de-obra;
- Interiorização do ensino superior, e;
- Fortalecimento da ética e da cidadania.

Indústria e Agronegócio



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

- Focalização da indústria e do agro-negócio como prioridade de governo, ao lado do turismo e da educação;
- Desenvolvimento integrado da indústria e do comércio;
- Desenvolvimento integrado do agronegócio;
- Garantia da assistência técnica e extensão rural e urbana com qualidade;
- Promoção da agricultura familiar sustentável;
- Apoio ao processo de reforma agrária, e;
- Eliminação do risco da febre aftosa.

Turismo

- Focalização do turismo como prioridade de governo, ao lado da educação, da indústria e do agronegócio;
- Planejamento integrado do turismo em Alagoas;
- Diversificação da oferta de produtos turísticos com qualidade e competitividade;
- Investimento nas áreas de saneamento, segurança pública, infraestrutura e assistência social.

Agricultura Familiar

- Focalização da agricultura familiar, como prioridade de governo, ao lado da educação, indústria, agronegócio e turismo;
- Fortalecimento da agricultura familiar integrada a uma economia de mercado moderno;
- Promoção de todo processo produtivo em bases sustentáveis;
- Garantia de assistência técnica e extensão rural e urbana de qualidade;
- Criação de mecanismos e parcerias permitindo aos agricultores familiares acesso ágil ao crédito.

Parágrafo único. Nos programas do PPA serão conferidas prioridades também às ações da dimensão transversal com contribuição direta para as diretrizes estruturantes.

Art. 3º Na destinação dos recursos relativos aos programas serão conferidas prioridades àqueles definidos na Carteira de Projetos Estratégicos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas; o orçamento da seguridade social; e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, observadas



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O orçamento da seguridade social, abrangendo as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento de investimento referido no art. 8º desta Lei.

Art. 5º As propostas orçamentárias parciais dos órgãos e entidades do Poder Executivo, as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, serão elaboradas e apresentadas à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, para fins de compatibilização e consolidação, até o dia 28 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei dos orçamentos serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2008.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual para 2008 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e obedecendo à classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesa, tal como definidos na classificação de despesas quanto à sua natureza, em vigor no Estado.

§ 1º As unidades orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores que serão estabelecidos no plano plurianual para o período 2008-2011;

II – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – operações especiais: a despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medidas, estabelecidos para o respectivo título.

§ 6º Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º O orçamento de investimento, previsto no art. 176, § 5º, inciso II da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento de cada empresa e sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º O orçamento de investimento será apresentado por cada empresa e terá a despesa discriminada segundo o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As empresas estatais dependentes processarão a execução orçamentária dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 9º O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa Estadual, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 10. O Projeto de Lei orçamentária será integrado por:

I – Mensagem, que encaminhará o Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, explicando:

a) os critérios utilizados para a estimativa das receitas dos orçamentos.

II - texto da Lei;

III - anexos das receitas que, no caso do orçamento fiscal e da seguridade social, serão apresentadas de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações; e

IV - anexos da programação de trabalho no âmbito dos orçamentos definidos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a lei orçamentária os seguintes demonstrativos, além dos exigidos no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - da evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- II - da receita e despesa segundo as categorias econômicas; e
- III - sumário da legislação da receita.

Art. 11. Ao Projeto de Lei orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei orçamentária, além daqueles definidos no parágrafo único do art. 10, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – recursos destinados aos repasses legais relativos à educação, à saúde e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas; e
- II – síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do orçamento de investimento das empresas.

Art. 12. As propostas orçamentárias formuladas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas através do Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG.

Art. 13. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 14. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 15. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 16. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observados o disposto no § 3º, do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 1964.

Art. 18. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2008, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras no âmbito de cada Poder e do Ministério Público Estadual, excluídas:

- a) as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal;
- b) as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- c) os serviços da Dívida Pública; e as
- d) despesas que financiam a Carteira de Projetos Estratégicos.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, constitui responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a divulgação e a comunicação aos demais Poderes e ao Ministério Público do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público Estadual, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* desse artigo.

Art. 19. As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, voltadas à educação; à saúde; ao amparo à infância, ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao portador de deficiência; à proteção ao meio ambiente e ao incentivo ao esporte e ao lazer.

Art. 20. Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 21. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às contrapartidas de financiamentos, convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

Art. 22. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 23. Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas do país ou do exterior, terão que ser registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e conseqüente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, até 30 de agosto de 2007, relação de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres especificando:

- a) objeto;
- b) concedente;
- c) conveniente;
- d) valor total;
- e) valor da contrapartida;
- f) prazo de vigência;
- g) cronograma de desembolso; e
- h) termo aditivo.

Art. 24. Na lei Orçamentária Anual para 2008 e em seus créditos adicionais não poderão ser destinados recursos do Tesouro Estadual para atender despesas com:

I - aquisição e início de obras para ampliação ou construção de imóveis, salvo quando destinados a atividades fins das áreas de saúde, educação e segurança pública; e

II - aquisição de veículos, ressalvados os de representação do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembléia Legislativa Estadual, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, bem como aqueles de natureza operacional das áreas de saúde, educação, segurança, justiça, fazendária e agricultura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando as despesas estiverem diretamente vinculadas às prioridades e metas estabelecidas, sendo que esta excepcionalidade somente poderá ocorrer mediante prévia autorização formal e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

Art. 25. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

I – diretamente vinculados às prioridades estabelecidas; ou

II – financiados com recursos de operações de crédito ou de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais, quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final do exercício de 2007 e desde que justificado pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 26. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em regime de programação especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, cujos créditos correspondentes sejam abertos na forma do art. 178, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 27. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

III – para as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da administração pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 28. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência previstos no *caput* até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondente poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotação orçamentária.

§ 2º. Não será considerada, para os efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diretamente arrecadadas pelos fundos e as das entidades da administração indireta.

Art. 29. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no plano plurianual para o período 2008-2011 observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I - para conclusão de projetos de obra em execução;

II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Estadual, assegurados ou em fase de negociação; e

III - para amortização da dívida.

Seção II
Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 30. Os Projetos de Leis sobre o sistema tributário estadual serão enviados à Assembléia Legislativa, visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 31. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 32. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento de Estados e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

§2º (*Vetado.*)

Seção III Das Diretrizes Específicas Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 33. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2008.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e do Patrimônio, publicará, até 31 de agosto de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2007, em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35. No exercício de 2008, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual somente poderá realizar concurso público se:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 esta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no parágrafo único do referido artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2007, dos cargos ocupados constantes da referida tabela, e;

III – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa.

Art. 36. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2008, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 37. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público

Art. 38. Para efeito do disposto nos artigos 79, inciso IV, 128, § 1º, e 144 da Constituição Estadual, fica estipulado que as despesas com:

I – pessoal e encargos sociais, limitar-se-ão ao disposto no art.33 desta lei; e

II – as ações de expansão limitar-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, observado o disposto nos arts. 20 e 22 desta lei.

Parágrafo único. (*Vetado.*)

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ser-lhes-ão



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

entregues até o vigésimo dia útil de cada mês, nos termos previstos no art. 179 da Constituição Estadual.

Art. 40. Para realização de concurso público deverá ser observado o cumprimento do disposto no art. 35 e incisos desta lei.

Art. 41. Para contratação de terceirização, observar-se-á o cumprimento do disposto no art. 37, parágrafo único, e incisos desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa, cabendo a responsabilidade pelos Quadros de Detalhamento da Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 43. Todos os recursos oriundos de convênios e outros instrumentos congêneres, ou transferidos, a qualquer título, de entidades públicas ou privadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente transitar pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2008.

Art. 45. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual – PPA/2008-2011, programadas para o exercício de 2008 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA. Para tanto, utilizará o Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG e contará com o apoio dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e empresas estatais.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 178, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 47. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

os encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento para implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 48. O Poder Executivo encaminhará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 50. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 51. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- b) a proposta do Projeto de Lei Orçamentária; e
- c) a Lei Orçamentária anual.

II – pela Assembléia Legislativa:

- a) Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com seus anexos, e;
- b) as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 52. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 53. As transferências voluntárias entre Estado e Município, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada dos documentos necessários, no ato da assinatura do convênio atendendo o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101 de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os convênios que trata o *caput* desse artigo obedecerão ao que determina a Instrução Normativa STN Nº 01 de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações.

§ 2º Deverá constar na lei orçamentária dos municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

Art. 54. Para assegurar a transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. Na Lei Orçamentária Anual para 2008 as despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP serão apresentadas com fonte de recursos específica.

Parágrafo único. As despesas financiadas com os recursos provenientes do adicional do ICMS de que trata o *caput* serão alocadas em dotações orçamentárias de despesas referentes às ações previstas no Plano Estadual de Combate à Pobreza, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro 2004, podendo contemplar despesas correntes das funções educação, saúde e assistência social, exceto gastos com pessoal, desde que sua implementação supra ou compense deficiências nas áreas de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de julho de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

ANEXO DAS METAS FISCAIS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2008

1 - METAS ANUAIS - R\$ MIL

	2008	2009	2010
RECEITA TOTAL	4.061.626.037	4.467.788.641	4.914.567.505
DESPESA TOTAL	3.923.372.377	4.315.709.615	4.747.280.576
RESULTADO NOMINAL	(16.000,00)	(41.000,00)	(46.000,00)
RESULTADO PRIMÁRIO	138.253.660	152.079.026	167.286.928
MONTANTE DA DÍVIDA	7.251.853.439	7.977.038.783	8.774.742.661



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2 - PRINCIPAIS RECEITAS – R\$ MIL

	2007	2008	2009	2010
ISCRIMINAÇÃO				
ICMS	1.433.712.500,32	1.604.829.671,52	1.796.370.104,89	2.010.771.367,83
IPVA	69.027.015	75.929.717	83.522.688	91.874.957
FPE	1.517.164.074	1.668.880.481	1.835.768.529	2.019.345.382
OUTRAS RECEITAS	527.539.250	580.293.175	638.322.492	702.154.741
TOTAL	3.526.808.771	3.879.489.648	4.267.438.613	4.694.182.474

Fonte: Sefaz/AL

Nota (1): Os valores de ICMS foram estimados com base na sazonalidade média dos últimos dois anos, no crescimento do PIB, 3,5%, na inflação, 5%, e no esforço de arrecadação, 3% aplicados a cada ano.

3. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referencia da LDO, neste caso o exercício de 2006, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos objetivos traçados.

A arrecadação das principais receitas correntes, estabelecida no Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o ano de 2006, R\$ 2,697 bilhões, foi superada em 19%, atingindo R\$ 3,206 bilhões. Entretanto, esse resultado deve-se substancialmente ao incremento de 23% na receita proveniente do Fundo de Participação dos Estados – FPE, administrada pela Secretaria de Receita Federal. A arrecadação do ICMS aumentou apenas 2%, o que sugere a necessidade de investir na administração tributária.

A despesa total, por sua vez, superou em 7% a meta estabelecida no referido Anexo. As despesas com pessoal representaram 59,3% das despesas correntes e 51,5% da despesa total.

O Balanço Geral do Estado 2006 revela uma situação financeira falimentar, com o descumprimento de diversos dispositivos constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, como demonstrado nas Notas Explicativas do referido balanço, abaixo transcritas:

“

5 - A insuficiência de repasse ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF referente ao ICMS, no valor de R\$34.861.743,49, foi registrado na



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

conta 211490600 – FUNDEF A REPASSAR dentro do grupo “Depósitos de Diversas Origens” no Balanço Patrimonial.

6 – No ano de 2006 foram transferidos ao Estado R\$26.400.202,48 recursos estes oriundos do PRODUBAN, como se trata de operação ainda não concluída, tais valores encontram-se contabilizados na conta 212490000 – “Adiantamentos Diversos Recebidos”, no grupo de Depósitos de Terceiros em que são registrados valores passíveis de devoluções.

8 – As transferências aos municípios pendentes de liquidação no montante de R\$5.154.750,30 referentes à ICMS e R\$5.891.766,32 à IPVA, foram registrados na conta 212210300 – no grupo “Obrigações Pendentes de Liquidação” a serem regularizadas como despesas de exercício anterior.

9 – O Estado transferiu, em 21 de dezembro de 2004, R\$24.000.000,00 em recursos do convênio da educação de nº. 83.7003/04 para a conta única. Ao longo dos anos de 2005 e 2006 foram devolvidos R\$ 21.800.106,67. Os valores a serem restituídos ao convênio referentes a rendimentos de aplicação financeira, atualizados até 31/12/2006, no valor de R\$5.434.040,48, foram registrados na conta 212210300, no grupo “Obrigações Pendentes de Liquidação”.

10 - O Estado transferiu para a conta única, em 22 de dezembro de 2005, R\$27.000.000,00, em 27 de dezembro de 2005, R\$1.000.000,00 e em 26 de abril de 2006, R\$5.000.000,00 do recurso do convênio da educação de nº. 83.7009/05. O valor do principal foi devolvido para a conta convênio em sua totalidade. Os rendimentos da aplicação financeira a serem restituídos ao convênio, atualizados até 31/12/2006, no valor de R\$2.222.886,64 foram registrados na conta 212210300, no grupo “Obrigações Pendentes de Liquidação”

11 – Valores retidos no repasse de FPE e CEX-FEX, referentes a amortização, juros e encargos da dívida, INSS e de FGTS, nos valores de R\$15.068.164,08, R\$21.534.381,94, R\$4.915.769,96 e R\$1.355.792,58 respectivamente, que não possuíam dotação orçamentária para proceder ao empenho da despesa, foram registrados na conta 212210300, no Grupo “Obrigações Pendentes de Liquidação” no Balanço Patrimonial.

12 - Não existem no Estado controles contábeis específicos para convênios. Por esta razão não é possível determinar o montante de contrapartidas devidas em 31/12 a serem repassadas para as contas de convênios.

13 – Constatou-se a insuficiência no saldo da conta “Pessoal a Pagar” no montante de aproximadamente R\$21.000.000,00, que será analisada e regularizada durante o exercício de 2007.”

A possibilidade de o Estado ultrapassar o limite máximo de gasto com pessoal, em 2007, é iminente, devido aos reajustes concedidos pelo governo anterior, em 2006, com vigência a partir de janeiro de 2007, além das decisões judiciais referentes a questões trabalhistas, como reajustes e adicionais, que causarão grande impacto na folha de salários. O Estado de Alagoas comprometeu em 2006 45,93% da Receita Corrente Líquida com despesas



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

com **pessoal**, ficando bem próximo do limite prudencial, 46,55%, e do índice máximo determinado pelo Art. 19, Inciso II, da LRF, 49%.

Na **saúde**, o Estado de Alagoas aplicou em ações e serviços da área R\$ 291.929.892,00, o que corresponde a 11,50% da Receita Líquida de Impostos, percentual abaixo do limite mínimo de 12%, determinado pela Emenda Constitucional 29, de 14 de setembro de 2000.

4 - DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS – R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
RECEITA TOTAL	2.607.732	3.268.564	3.356.715.733
DESPES	2647.698	3.120.149	
A TOTAL			3.242.456.510
RESULTADO PRIMÁRIO	(39.967)	148.415	114.259
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	4.836.307	5.171.389	5.993.267

5. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

É previsto um incremento anual de 12% (doze por cento) na arrecadação das receitas de ICMS, alicerçando-se na sazonalidade média dos últimos dois anos, no crescimento do PIB, 3,5%, na inflação, 5%, e no esforço de arrecadação, 3%, aplicados a cada ano.

Para o cálculo do FPE utilizou-se um método incremental tendo por base sua variação nos últimos quatro anos, e considerando a previsão inflacionária anual de 5%, crescimento do PIB nacional, 3,5%.

Não foram consideradas novas fontes de receitas advindas de alterações nas legislações tributárias no âmbito estadual ou federal.

As despesas foram projetadas com incremento real para o exercício previsto e os dois subseqüentes. As dívidas foram atualizadas conforme contratos.

O montante da dívida pública para o período de 2007/2009 foi projetado da seguinte forma: para a dívida mobiliária foi considerada a taxa SELIC e para o restante dos contratos foram utilizados os juros de 6,5% a.a. mais o índice IGPDÍ definido pelo Governo Federal.

6 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - R\$ MIL
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

	2004	2005	2006
PATRIMÔNIO/CAPITAL	(2.656.777)	(2.639.689)	(3.474.928)
RESERVAS	---	---	---
RESULTADO ACUMULADO	17.088	(835.239)	106.278
TOTAL	(2.639.689)	(3.474.928)	(3.368.650)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

7 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL			
			R\$ MIL
	ESPECIFICAÇÃO		
ANO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
2007	54.645	345.878	(778.521)
2008	50.995	355.024	(1.082.549)
2009	47.448	363.363	(1.398.465)
2010	44.997	366.562	(1.720.030)
2011	42.813	368.272	(2.045.489)
2012	39.231	375.772	(2.382.029)
2013	35.535	382.355	(2.729.850)
2014	32.262	388.734	(3.086.322)
2015	29.132	393.086	(3.450.276)
2016	27.746	389.451	(3.811.981)
2017	26.273	385.964	(4.171.672)
2018	23.398	388.451	(4.536.725)
2019	20.159	392.313	(4.908.879)
2020	16.970	395.716	(5.287.626)
2021	14.090	397.210	(5.671.057)
2022	12.358	394.010	(6.052.708)
2023	10.719	389.945	(6.431.935)
2024	8.447	388.551	(6.812.039)
2025	6.479	385.653	(7.191.210)
2026	4.666	381.905	(7.568.452)
2027	3.466	375.276	(7.940.263)
2028	2.925	365.556	(8.302.894)
2029	2.292	356.109	(8.656.710)
2030	1.448	347.430	(9.002.692)
2031	904	337.212	(9.339.000)
2032	529	326.036	(9.664.507)
2033	278	314.093	(9.978.322)
2034	220	301.076	(10.279.177)
2035	150	287.916	(10.566.944)
2036	66	274.629	(10.841.507)
2037	33	260.950	(11.102.424)
2038	27	247.020	(11.349.417)
2039	17	233.022	(11.582.422)
2040	17	218.941	(11.801.347)
2041		204.951	(12.006.298)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2042		190.960	(12.197.258)
2043		177.107	(12.374.365)
2044		163.460	(12.537.826)
2045		150.087	(12.687.913)

Fonte: AL PREVIDÊNCIA

8. COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DA RECEITA

O Decreto Nº. 38394/2000, que regulamentou a Lei sobre a concessão dos incentivos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, de que trata a Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, prevê em seu art. 9º que a concessão dos incentivos, no caso de empresa já estabelecida e em funcionamento, fica condicionada ao oferecimento, pela beneficiária, de projeto de viabilidade econômico/financeira de expansão da atividade, de forma a proporcionar ao ICMS a ser recolhido incremento de, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) da média documentalmente comprovada dos seis últimos saldos devedores do tributo, que antecederem a formulação do pedido, em valores monetariamente corrigidos com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Dessa forma a medida adotada com relação ao incremento da Receita e a instalação de novas empresas compensam o incentivo do ICMS considerado “renúncia”.

No caso do Regime Tributário Simplificado e favorecido para as ME, EPP e AMB verifica-se que a fusão de faixas, conforme dispõe a Instrução Normativa SARE Nº. 21/2003, a respeito da aplicação das novas faixas, demonstra que os valores obtidos por estas faixas não constituem renúncia de receita, visto que os valores estão acima dos limites anteriormente vigentes, ou seja, primeira faixa passando dos R\$ 15,00 (Quinze Reais) para R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) e a última faixa dos R\$ 150,00 (Cento e Cinqüenta Reais) para R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Não podemos encarar o parcelamento a que se refere a Lei 6323/2002 como renúncia de receita, uma vez que a estimativa de Receita Estadual leva em consideração o valor recolhido do ICMS sem acompanhamento dos seus acréscimos, ou seja, multas originadas de não cumprimento do pagamento do imposto ou do pagamento intempestivo; sendo assim, a dispensa ou redução dos valores de multa e juros previstos na lei do parcelamento não trazem prejuízo ao Erário.

A Lei 6444/2003 prevê a redução de multas e juros e não dispensa da obrigação principal, o ICMS. Sendo assim, não há o que se falar em Renúncia de Receita.

A simplificação da sistemática de apuração de que trata a Lei 6445/2003 teve como finalidade manter uma arrecadação do setor sucro-alcooleiro, visto que o cotejamento entre débitos e créditos do ICMS resultava em diversos casos saldo credor, uma vez que muitas empresas se apropriavam de créditos considerados pelo Estado como indevidos, levando com isso ao aumento das autuações fiscais que muitas vezes se mostravam infrutíferas quanto ao ingresso da receita do ICMS nos cofres estaduais.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Quanto ao Decreto 1504/2003, o que temos a salientar é que a sua edição se justifica na medida em que se devem minimizar os efeitos dos incentivos concedidos por outras unidades federadas, protegendo as empresas alagoanas, os empregos e a receita estadual. Desta forma, faz-se necessário o uso de medidas consideradas politicamente positivas que permitam ao Estado conviver pacificamente na “guerra fiscal”.

Considerando que o ICMS recai no consumidor, que é o contribuinte de fato, o Decreto 1499/2003 que possibilita ligação telefônica sem ônus para o usuário, através do prefixo 0800, vem possibilitar uma melhoria na prestação de serviços à sociedade civil, o que seria obrigação do Estado de promover este bem-estar através dos recursos obtidos dos seus contribuintes. Assim, abre-se mão da receita, mas há uma contrapartida na prestação de serviços que só seriam possíveis com a aplicação dos recursos que seriam obtidos da tributação destas operações.

A edição do Decreto 1502/2003 não pode ser vista como renúncia da receita, pois em seu art. 3º vincula a utilização dos benefícios fiscais à manutenção, por parte do estabelecimento beneficiário, dos níveis de arrecadação mensal do ICMS anteriores a fruição dos benefícios, e aquisição de no mínimo 4.000 toneladas mensais de trigo em grão para processamento e produção própria de farinha de trigo, devendo o benefício de crédito presumido ser calculado sobre o ICMS devido ao Estado de Alagoas, partilhado na forma do

artigo 444-B do Regulamento do ICMS. Desta forma além de manter-se o nível de arrecadação contribui-se para a manutenção de empresas que utilizam esta matéria-prima.

O Decreto 1511/2003 possibilita a criação de um fundo de reserva para fomentar a atividade industrial no Estado, que, por não ter recursos para melhorar a infra-estrutura e ampliação dos empreendimentos industriais, elas próprias se autofinanciam, havendo acompanhamento do próprio Estado, através de comissão composta por servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, em relação a projeto de investimento elaborado pela empresa interessada na aplicação desses recursos. Supõe-se que, com a criação deste fundo de reserva, o Estado deixa de repassar aos municípios 25% do ICMS componente do fundo.

9. DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Por um outro lado, o aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em ocorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição, (parágrafo § 3º, do art.17, da LRF). Por outro, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Com relação ao aumento permanente de receita, considera-se aquela resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, dos efeitos da inflação sobre preço e as diminuições da evasão e elisão fiscal, e as providências tomadas pelo Senhor Governador, como: concurso público para Fiscal de Rendas, informatização dos postos fiscais e outras medidas.

Na margem de expansão para o exercício 2008 foram considerados o aumento das despesas permanentes decorrentes de decisões tomadas em exercícios anteriores e os índices mínimos constitucionais não alcançados durante o exercício 2006, conforme demonstrado no Balanço Geral do Estado 2006, que impactaram o exercício de 2007 e que poderão ainda impactar o cumprimento do exercício 2008.

10. ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2008

O art.4º da LRF determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Em suma, Riscos Fiscais são as possibilidades de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, ou seja, durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas.

Os principais Riscos Fiscais Orçamentários referentes às Receitas são:

1. Pelos dados apresentados em relatórios analíticos do Balanço Geral do Estado, é preocupante ter como maior componente da nossa Receita Orçamentária o FPE, composto pela arrecadação do IR e IPI, sobre os quais não há gerência do Estado. Sendo assim, é imprescindível que a participação do ICMS suplante o FPE visando com isso diminuir a dependência dos repasses constitucionais e melhorar a gerência dos riscos de queda da Receita.
2. Em relação ao ICMS, podemos elencar alguns fatores que influenciam negativamente sua arrecadação, como por exemplo, os incentivos e benefícios fiscais, que, na maioria das vezes, decorre da guerra fiscal existente entre os Estados. Em relação às indústrias instaladas, observa-se que o incentivo dado pelo Estado através do PRODESIN não tem tido o resultado almejado, ou seja, o incremento da receita do ICMS e geração de empregos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

3. A respeito do setor de Atacado nota-se que a sistemática de incentivos não possibilitou o abastecimento das microempresas, que hoje representam cerca de 50% no número de contribuintes do Estado, permanecendo com grande parte das suas aquisições em outros Estados, deixando evidente a incapacidade de produzirmos riquezas com as nossas oportunidades.
4. O setor sucroalcooleiro, do qual se esperava maior participação na receita, tem aumentado a sua contribuição apenas no volume das exportações, chegando ao patamar de 90%, o que evidencia perda na arrecadação não só pela desoneração do ICMS, mas também pela manutenção dos créditos relativos aos insumos usados, reduzindo com isto o valor do ICMS a ser recolhido. Diante deste quadro das exportações, ficam caracterizados que os fatores externos, como a política cambial, representam riscos que podem influenciar negativamente a arrecadação deste tributo, além de que fatores climáticos também contribuem para este risco na medida em que, interferindo na produção da cana-de-açúcar, podem reduzir a ocupação da mão de obra e, por conseguinte, o poder de compra da sociedade, resultando em queda do faturamento do comércio.
5. O Estado de Alagoas, conhecido como grande produtor de cana-de-açúcar desponta agora como potencial turístico, tornando necessária a revisão da sistemática de apuração dos setores de bares e restaurantes, que, devido à sua importância dentro do segmento do turismo, não reflete uma participação na arrecadação do ICMS condizente com a movimentação dos estabelecimentos envolvidos.
6. O risco inerente à **cota parte das compensações financeiras** é o fato de ser afetada diretamente pelo preço do petróleo, podendo ter ganhos ou perdas em função da variação deste insumo.
7. Importante citar que não se pode mensurar o impacto advindo da **REFORMA TRIBUTÁRIA**, em tramitação no Congresso Nacional, mas que, pela sua natureza, representam riscos fiscais, porque se desconhece o texto final a ser aprovado.

Pelos fatos expostos deve-se ter a preocupação de melhorar a utilização dos recursos para que a receita estadual não dependa significativamente, como ocorre hoje, dos segmentos de substituição tributária, comunicação e energia elétrica.

Quanto às despesas, vários são os imprevistos que podem ocorrer e impactar negativamente as contas públicas, fenômenos da natureza, política nacional, resultados de julgamentos de processos judiciais e muitas outras. Todas influências externas.

Devido ao fato de não existir controles específicos para convênios não é possível determinar o montante de contrapartidas com que o Estado deverá arcar. A providência a ser tomada é justamente a criação e implantação destes controles.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

As condições da renegociação dos débitos previdenciários, com base na Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, e da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, instituidora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda são desconhecidas, o que de um lado pode ser considerado como um benefício, também poderá acarretar um risco, visto que o Estado pode não conseguir se enquadrar em todas as condições, tendo que desembolsar um valor maior durante o exercício de 2008.

Os riscos da Dívida podem ser enquadrados em três tipos: primeiro tem como premissa a variação nos parâmetros projetados para o estoque conhecido da dívida, principalmente no tocante ao índice que corrige os principais contratos (IGP-DI), pois uma alta acentuada nesse índice como ocorreu em 2002, eleva em muito o estoque da dívida; segundo diz respeito aos passivos contingentes muitos dos quais de difícil mensuração e outros desconhecidos, principalmente aqueles que envolvem disputas judiciais; por fim, o terceiro tipo de risco trata de ações trabalhistas e cíveis em andamento, notadamente de empresas estatais, fundações e autarquias extintas e em processo de extinção.

Finalmente, ainda na classe de riscos da dívida, convém ressaltar que eventual cobrança da União que ultrapasse o limite de 15% de comprometimento da receita líquida real com pagamento da dívida contratada implicará severo risco fiscal.

Todos esses fatores podem e afetam diretamente o montante da dívida administrado pelo Tesouro Estadual implicando maior ou menor desembolso configurando dessa forma risco.

Ocorrendo qualquer risco fiscal, onde o Estado de Alagoas precise desembolsar uma soma de recursos com que venha comprometer o equilíbrio entre a receita e despesa, Chefe do Poder Executivo tomará as providências contidas no art. 21 desta Lei.